# ACÓRDÃO - AC00 - 1570/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5480/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1796676 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SALDO PATRIMONIAL COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP é objeto de recomendação.

2. A divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial, descumprindo os art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, enseja o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho**, responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, a divergência no valor do saldo

patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial; pela **aplicação de multa** à Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a Gestora citada anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2017.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26134/2018, f. 3024/3029, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, devido:

- Irregularidade dos valores dos Bens Móveis constantes do Inventário de Bens Móveis e Imóveis e do Balancete de Verificação das Contas do Razão;
- Divergências detectadas na apuração do Saldo Patrimonial.

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 12017/2019, f. 3030/3042, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 3039; 3041):

- Verificou-se a peça 24 – Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício, que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados totalizando R$ 146.879,68 e Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 688.639,13, contudo não foi encaminhado o Ato legal autorizativo do cancelamento. Também chama atenção, o fato de haver Cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem os devidos esclarecimentos em Notas Explicativas.
- Ausência de Notas Explicativas capazes de elucidar o registro a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

**1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:**

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1528/2020, f. 3043/3047, no qual relatou o entendimento da 5ª Inspetoria e o parecer da d. Auditoria, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista, as Notas Explicativas não conterem fatores relevantes para as DCASPs e os achados (f. 3044/3045):

> a) Verificou-se, por meio do Balancete de Verificação, lançamentos à conta de Ajuste de Exercício Anteriores, resultando no saldo de R$ 527.183,87, entretanto, as Notas Explicativas encaminhadas não apresentaram esclarecimentos sobre o fato;
>
> b) Verificou-se que o valor de R$ 13.139.198,81, a título de bens móveis, não corresponde com o valor de R$ 10.346.239,02, registrado no Balancete de Verificação (fl. 2957), ocasionando diferença de R$ 2.792.959,79;
>
> c) Extrai-se que o órgão possui "Bens de Terceiros" no valor de R$ 3.722.018,93, conforme informado no Inventário de fls. 2932, entretanto tal valor não foi evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, na conta Imobilizado.

Outro ponto levantado, o cancelamento de Restos a Pagar Processados, o qual consideraram (f. 3046):

> Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. **Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito. O cancelamento pode caracterizar, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.**

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Secretária, *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre,* para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 10948/2020, f. 3048/3049. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 3050[1].

[1] Termo de Intimação n. 3788/2020, de 11 de maio de 2020.

**1.5 – Da análise da Divisão:**

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 2193/2020 (f. 3152/3158) e observou que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

**1.6 – Do parecer da Auditoria:**

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 6663/2021, f. 3160/3170, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi relatado (Adaptado das f. 3163/3168):

- Divergências no valor do saldo patrimonial informado (R$ 29.133.473,49) no Balanço Patrimonial.
- Bens de terceiros não evidenciados no Balanço Patrimonial.
- O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
- Ausência de Notas Explicativas capazes de elucidar o registro a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Em decorrência dos fatos levantados, foi ratificado a conclusão anterior, pela irregularidade das contas e multa.

**1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5363/2022, f. 3171/3176, no qual ratificou o parecer anterior pela irregularidade das contas (f. 3174/3175):

1. Divergências no valor do saldo patrimonial informado (R$ 29.133.473,49) no Balanço Patrimonial.

2. Bens de terceiros não evidenciados no Balanço Patrimonial. (Fato Ressalvado)

3. Não apresentação nos autos do ato legal autorizativo para o cancelamento dos Restos a Pagar. (Fato ressalvado)

4. Ausência de Notas Explicativas capazes de elucidar o registro a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre,* Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – **Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, *ressalvando as contas de gestão, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.*

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – **Divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial** – com relação a diferença apresentada nos quadros foi enviada justificativa que havia ocorrido um equívoco ao não considerar a conta 113500000, referente aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, no valor de R$ 56.918,85.

No entanto, a conta 113500000 está contida na conta 113000000, ou seja, ela é uma subconta da conta Créditos a Curto Prazo, onde se encontra inserido o valor justificado. Dessa forma, permanece a divergência apresentada - em desacordo com o art. 105 da lei n. 4.320/1964.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, a divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária, CPF n. 404.297.171-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza

contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;